



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 9:809 — Regula em novas bases algumas das disposições da portaria n.º 9:227, que providencia para que possam obter a categoria de radiotelegrafista da marinha mercante os indivíduos que a isso se achem habilitados — Insere os programas dos exames de radiotelegrafistas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido autorizada a antecipação dos duodécimos da verba inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 7.º do orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Portaria n.º 9:810 — Elimina uma verba na dotação inscrita no artigo 56.º, capítulo 7.º, do orçamento do Commissariado do Desemprêço, para reforço do artigo 51.º do mesmo capítulo.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:811 — Torna extensivo às colónias o decreto-lei n.º 29:833, respeitante a operações de crédito sobre penhor mercantil.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 31:310 — Cria na Junta Nacional dos Produtos Pecuários os serviços respeitantes à produção e comércio de peles e curtumes, que constituem a 4.ª secção, e define as suas atribuições.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:809

Tornando-se necessário providenciar para que os indivíduos que a isso se acham habilitados possam obter a categoria de radiotelegrafista da marinha mercante independentemente das habilitações oficiais exigidas pela alínea e) do n.º 5.º da portaria n.º 9:227, de 29 de Maio de 1939, mas sem deixar de se atender à categoria dos oficiais radiotelegrafistas dos navios da marinha mercante e à indispensável preparação para poderem satisfazer aos respectivos programas de natureza técnica;

Sendo também conveniente regular em bases diferentes, a bem do respectivo serviço, algumas das disposições da mesma portaria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Para que um inscrito marítimo que não possua a carta do extinto curso elementar de radiotelegrafista da Escola Náutica possa obter a categoria de radiotelegrafista da marinha mercante com certificado de 2.ª classe deverá possuir certificado do exame elementar de radiotelegrafista da marinha mercante, obtido de harmonia com as condições estabelecidas na presente portaria.

2.º Para que um radiotelegrafista da marinha mercante com certificado de 2.ª classe, não possuindo a carta do extinto curso complementar de radiotelegrafista da Escola Náutica, possa obter a categoria de radiotelegrafista da marinha mercante com certificado de 1.ª classe deverá possuir o certificado de exame complementar de radiotelegrafista da marinha mercante nas condições da presente portaria, o qual só pode ser obtido depois de satisfeitas as condições de tirocínio exigidas pela legislação em vigor.

3.º No caso de falta de radiotelegrafistas habilitados com os extintos cursos da Escola Náutica ou com os exames referidos nos n.ºs 1.º e 2.º da portaria n.º 9:227, de 29 de Maio de 1939, ou nos n.ºs 1.º e 2.º desta portaria, poderão ser passados pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações certificados especiais provisórios, e por viagem, aos indivíduos que os requeiram e que provem, em exame feito na mesma Direcção, estar habilitados a receber e transmitir sinais Morse com a cadência exigida para o certificado de 2.ª classe e possuir outros conhecimentos que pela mesma Direcção forem julgados indispensáveis.

Aos requerimentos devem ser juntos quaisquer documentos que atestem as habilitações do requerente, passados por entidades oficiais ou particulares idóneas.

4.º Os indivíduos a quem forem concedidos os certificados especiais provisórios referidos no n.º 3.º só poderão embarcar como radiotelegrafistas em navios que, embora dotados com postos de T. S. F., a isso não sejam obrigados por lei.

5.º Os certificados especiais provisórios caducarão no fim de cada viagem, podendo contudo ser revalidados pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

6.º Os indivíduos habilitados com os certificados especiais provisórios a que se refere esta portaria só poderão embarcar como radiotelegrafistas quando não houver para matrícula radiotelegrafistas com cartas dos exames dos extintos cursos de radiotelegrafistas da Escola Náutica, dos exames feitos ao abrigo da portaria n.º 9:227 ou dos estabelecidos pelos n.ºs 1.º e 2.º desta portaria.

7.º Os programas dos exames elementar e complementar de radiotelegrafista da marinha mercante são os que fazem parte integrante desta portaria, podendo porém ser modificados por portaria a publicar pelo Ministério da Marinha sempre que fôr julgado conveniente.

8.º Os exames elementar e complementar de radiotelegrafista da marinha mercante serão feitos na Escola Náutica, podendo a parte técnica e prática ser efectuada a bordo de um navio mercante português ou onde fôr julgado conveniente, perante um júri assim constituído:

Presidente — o director ou um professor da Escola Náutica.

Vogais:

Um instrutor de radiocomunicações da Escola de Mecânicos;

Um oficial de marinha da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

9.º Os certificados dos exames elementar e complementar de radiotelegrafista da marinha mercante serão passados pela Escola Náutica e nas mesmas condições em que eram passadas as correspondentes cartas dos extintos cursos de radiotelegrafistas da mesma Escola.

10.º Aos indivíduos não inscritos marítimos que pretendam fazer exame elementar de radiotelegrafista da marinha mercante ou obter certificado especial provisório e por viagem de radiotelegrafista da marinha mercante será feita nas capitánias dos portos a respectiva inscrição marítima a título provisório e só para efeitos do mesmo exame ou da obtenção do referido certificado especial provisório.

Esta inscrição será feita nas mesmas condições das inscrições marítimas a que se refere o decreto-lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934.

11.º Para a admissão aos exames elementar e complementar de radiotelegrafista da marinha mercante são exigidos os seguintes documentos:

a) Requerimento ao director da Escola Náutica, de onde conste nome, filiação e residência;

b) Cédula da inscrição marítima;

c) Certidão de idade que mostre o requerente ser português e não ter mais de trinta e cinco anos, feitos no ano civil em que foram requeridos os exames;

d) Declaração a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936;

e) Certificado do exame elementar de radiotelegrafista da marinha mercante, carta do extinto curso elementar da Escola Náutica ou certificado do exame a que se refere o n.º 1.º desta portaria n.º 9:227, de 29 de Maio de 1939, para os indivíduos que requeiram o exame complementar de radiotelegrafista da marinha mercante.

12.º Aos sargentos e praças do activo da armada da classe dos radiotelegrafistas, aos sargentos nas condições do § único do artigo 94.º do decreto-lei n.º 23:764, de 13 de Abril de 1934, e às praças que satisfaçam às mesmas condições destes sargentos, que requeiram o exame a que se refere o n.º 1.º desta portaria, será dispensada a exigência do limite de idade referido na alínea c) do número anterior, e a respectiva certidão de idade será substituída pela cópia da folha de assentamentos.

13.º Os exames elementar e complementar de radiotelegrafista da marinha mercante serão realizados em Março e Outubro de cada ano e o júri será nomeado por despacho ministerial, sob proposta da Direcção Geral da Marinha, ouvida a Superintendência dos Serviços da Armada.

14.º Os requerimentos para os exames elementar e complementar de radiotelegrafista da marinha mercante devem ser entregues na Escola Náutica até 1 de Março e 1 de Outubro, inclusive, respectivamente para os exames a realizar nesses meses.

15.º Aos indivíduos que apresentem, com os seus requerimentos, certidão de aprovação no exame do curso geral dos liceus ou no curso de electricistas das escolas industriais serão dispensadas as provas de cultura geral indicadas nos programas que fazem parte desta portaria.

16.º Ficam revogadas as disposições da portaria n.º 9:227, de 29 de Maio de 1939.

Ministério da Marinha, 7 de Junho de 1941. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Programas dos exames de radiotelegrafistas

I — Exame elementar

A — Parte de cultura geral

Aritmética. — Operações sobre números mixtos e fraccionários; números complexos; raiz quadrada; câmbios. Proporcionalidade directa e inversa. Regras de três simples e composta.

Algebra. — Operações sobre monómios e polinómios. Expressão do quadrado da soma e da diferença de duas parcelas. Diferença de quadrados. Pôr em evidência factores comuns. Resolução de equações do 1.º grau. Logaritmos e suas propriedades. Operações sobre logaritmos.

Geometria plana. — Nomenclatura dos ângulos formados num sistema de duas rectas cortadas por uma terceira e relações entre aqueles quando as duas primeiras rectas são paralelas entre si.

Relação entre segmentos de rectas concorrentes interceptados por paralelas. Medidas de ângulos e arcos e unidades respectivas. Bissectrizes e seu traçado prático.

Teorema de Pitágoras. Ângulos complementares e suplementares.

Geografia. — Corografia de Portugal. Geografia das ilhas adjacentes e das províncias ultramarinas. Sua divisão administrativa. Portos. Rios principais e acidentes naturais da costa.

Conhecimentos elementares sobre geografia política geral, especialmente no que diz respeito a portos e cidades marítimas.

Física. — Medida das grandezas. Unidades. Sistema métrico. Sistema C. G. S. Fôrça. Sua definição. Unidades. Características de uma fôrça, sua representação gráfica. Composição e decomposição de fôrças concorrentes e paralelas. Gravidade. Sua definição. Massa e peso dos corpos. Densidade. Peso específico. Velocidade e aceleração. Movimentos: uniforme; uniformemente variado. Princípio da inércia. Relação entre massa e fôrça. Fôrça centrífuga e centrípeta. Lei de Newton. Atracção universal. Trabalho de uma fôrça. Unidades. Potência de uma máquina. Unidades. Rendimento de uma máquina. Fôrça viva. De que depende. Qual a sua expressão. Várias formas de energia. Princípio da sua conservação. Pêndulos. Movimento oscilatório. Propriedades dos movimentos vibratórios. Termómetros. Sua graduação. Características do som. Luz. Velocidade de propagação. Reflexão e refacção simples. Espelhos e lentes. Focos. Distância focal.

História. — Noções gerais da história de Portugal. Conhecimentos particulares da história da Fundação, descobrimentos e conquistas. Restauração de Portugal.

As provas sobre as matérias indicadas serão executadas por escrito e em número de seis, a realizar em dias consecutivos, pela seguinte ordem:

1.º dia

Prova de matemática:

Esta prova compreenderá a resolução de três problemas:

- a) Aritmética;
- b) Álgebra;
- c) Geometria plana.

Duração da prova: duas horas.

Prova de geografia:

Destinada a avaliar os conhecimentos dos candidatos sobre a geografia de Portugal, ilhas adjacentes, províncias ultramarinas e ainda noções muito gerais de geografia política geral.

Duração da prova: uma hora.

2.º dia

Prova de física:

Resolução de um problema de física elementar e prestação de conhecimentos sobre física geral em harmonia com os programas que adiante vão pormenorizados.

Duração da prova: uma hora e trinta minutos.

Prova de francês:

Tradução de um trecho de francês para português, podendo os candidatos servir-se de dicionário.

Duração da prova: uma hora.

3.º dia

Prova de história:

Destinada a avaliar os conhecimentos dos candidatos sobre a história de Portugal, e essencialmente sobre a Fundação da Nacionalidade e os factos mais destacados da história dos Descobrimentos.

Duração da prova: uma hora.

Prova de inglês:

Tradução de um trecho simples de inglês para português, podendo os candidatos servir-se de dicionário.

Duração da prova: uma hora.

B — Parte técnica

Consta das três seguintes provas, das quais a primeira é eliminatória:

- 1.ª Prova prática;
- 2.ª Prova escrita;
- 3.ª Prova oral.

Prova prática. — Recepção e transmissão correcta de código Morse à velocidade de 80 caracteres por minuto em cifra (letras, algarismos e sinais de pontuação misturados). Cada algarismo ou sinal de pontuação é contado por dois caracteres. A duração de cada prova de recepção ou transmissão será de cinco minutos.

Utilização de aparelhos de medida.

Associação de baterias.

Carga de baterias.

Ligação de máquinas eléctricas (motores e geradores).

Sintonia de um receptor utilizando um ondâmetro.
Sintonia de um transmissor utilizando um ondâmetro.
Localização e reparação de pequenas avarias nos receptores e transmissores.

Determinação de um azimute radiogoniométrico.

Contagem de palavras e taxas a aplicar a um telegrama.

Sinais horários, boletins meteorológicos, méteos, noticiários e demais serviços especiais.

Utilização e condução de um emissor radiofónico.

Prova escrita. — Aplicação directa da fórmula fundamental da lei de Ohm.

Associação de capacidades, resistências ou indutâncias.

Representação esquemática da distribuição da corrente alterna em estrêla e triângulo.

Representação gráfica de duas correntes monofásicas desfasadas de um certo ângulo.

Determinação de um comprimento de onda em função da frequência e *vice versa*.

Representação esquemática de um circuito de detecção com reacção.

Representação esquemática de um circuito amplificador em alta frequência ou baixa frequência.

Prova oral. — Lei de Ohm e sua aplicação prática.

Unidades eléctricas.

Pilhas e acumuladores.

Magnetismo e electromagnetismo.

Indução electromagnética. Lei de Leuz.

Noções gerais sobre máquinas eléctricas.

Correntes alternativas. Noções fundamentais.

Alternadores e transformadores. Noções gerais.

Indutância e capacidade.

Circuitos oscilatórios. Emissor de faísca.

Válvulas de 2, 3, 4 e 5 electrodos. Aquecimento directo e indirecto.

Circuitos simples de recepção e transmissão.

Antenas. Noções gerais.

Princípios elementares da radiogoniometria.

Legislação e regulamentos em vigor.

II — Exame complementar

Parte técnica

Consta das três seguintes provas, das quais a primeira é eliminatória:

- 1.ª Prova prática;
- 2.ª Prova escrita;
- 3.ª Prova oral.

Prova prática. — Recepção e transmissão correcta de código Morse à velocidade de 100 caracteres por minuto em cifra (letras, algarismos e sinais de pontuação) e à velocidade de 125 caracteres por minuto em linguagem clara. Cada algarismo ou sinal de pontuação é contado por dois caracteres. A duração de cada prova de recepção ou transmissão será de cinco minutos.

Utilização de aparelhos de medida.

Associação de baterias.

Carga de baterias.

Ligação de máquinas eléctricas; inversão de marcha; frenagem.

Sintonia de um receptor utilizando um ondâmetro.

Sintonia de um transmissor utilizando um ondâmetro.

Determinação de um azimute radiogoniométrico.

Localização e reparação de avarias simples em receptores e transmissores com os recursos de bordo.

Contagem de palavras e taxas a aplicar a um telegrama.

Sinais horários, boletins meteorológicos, méteos, noticiários e demais serviços especiais.

Utilização e condução de um emissor radiofónico.

Prova escrita. — Problemas sobre a lei de Ohm aplicada à corrente contínua e à corrente alterna.

Associação de capacidades, resistências ou indutâncias.

Circuitos de ressonância série e paralelo. Resistência dinâmica.

Cálculo de desfaseamento produzido pela introdução de uma capacidade e uma indutância em série num circuito de corrente alterna.

Representação esquemática de um andar amplificador em alta frequência para recepção.

Representação esquemática de um andar amplificador em baixa frequência para recepção.

Detector pela grade ou pela placa.

Representação esquemática de um oscilador.

Representação esquemática de um emissor constituído por três andares: oscilador, reparador e amplificador com neutralização.

Análise de um circuito de recepção tipo amplificação directa.

Análise de um circuito de recepção tipo superheterodino.

Análise de um circuito de transmissão em grafia.

Análise de um circuito de transmissão em onda contínua modulada e telefonia.

Cálculo da relação de transformação de um transformador para modulação na placa em classe B.

Prova oral. — Lei de Ohm e suas aplicações.

Unidades eléctricas.

Pilhas e acumuladores.

Magnetismo e electromagnetismo.

Indução electromagnética. Lei de Leuz.

Motores e geradores de corrente contínua.

Motores e geradores de corrente alterna.

Correntes alternativas. Suas características.

Transformadores estáticos.

Indutância e capacidade.

Circuitos oscilatórios. Emissor de faísca.

Válvulas de recepção e transmissão. Suas características.

Circuitos de recepção. Cálculo do ganho de um andar amplificador.

Circuito superheterodino. Interferência do segundo canal.

Noções gerais sobre o alinhamento de um superheterodino na presença do esquema respectivo.

Circuitos de amplificação em classe A, B e C.

Alto-falantes, reprodutores fonográficos e microfones.

Princípios gerais da modulação de amplitude em classe A e B na grade e na placa.

Profundidade de modulação. Sobre modulação.

Antenas de recepção e transmissão. Linhas de alimentação.

Princípios de radiogoniometria. Efeito nocturno.

Legislação e regulamentos em vigor.

Ministério da Marinha, 7 de Junho de 1941. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho de S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações de 2 do corrente, foi autorizada a antecipação dos duodé-

cimos da verba orçamental da rubrica «Semoventes marítimos» da alínea a) «Veículos com motor» do n.º 2) «Do semoventes» do artigo 7.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material» do orçamento de despesas privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa do corrente ano económico.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 2 de Junho de 1941. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Noqueira*.

Comissariado do Desemprêgo

Portaria n.º 9:810

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 56.º, do orçamento deste Comissariado actualmente em vigor seja eliminada a quantia de 200.000\$, que irá reforçar o artigo 51.º do mesmo capítulo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 7 de Junho de 1941. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 9:811

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Colónias, ouvido o Conselho do Império e nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial, que se torne extensivo às colónias o decreto-lei n.º 29:833, de 17 de Agosto de 1939, respeitante a operações de crédito sobre penhor mercantil.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 7 de Junho de 1941. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-lei n.º 31:310

Tornando-se necessário disciplinar a produção e comércio de peles e curtumes, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados na Junta Nacional dos Produtos Pecuarios (J. N. P. P.) os serviços respeitantes à produção e comércio de peles e curtumes, que constituem a 4.ª secção, com as seguintes atribuições:

1.º Por em prática as medidas que julgar necessárias para combater os agentes de desvalorização das peles, nomeadamente o uso de agulhão e as práticas mal conduzidas de esfolo e preparação do peles nos matadouros;

2.º Organizar o serviço do recolha e selecção de peles, tendo em vista combater os efeitos perniciosos de alguns processos actualmente usados;